



Processo TC nº 12.727/20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Alhandra, Edielson Nunes dos Santos, José Gomes da Silva, Clóvis Constantino da Silva, Francildo Antônio Trajano Gomes e Severino Belmiro Alves, dando conta de irregularidades no pagamento de despesas, no exercício de 2017, no montante de R\$ 963.672,69, para aquisição de combustível, em favor de uma empresa cuja atividade principal é o fornecimento de equipamentos e suprimentos de informática (José Vonaldo Gregório de Sousa – Central da Informática, CNPJ nº 14.691.016/0001-00).

Da análise da documentação pertinente e dos fatos narrados, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório (fls. 1004/1009) concluindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia tendo em vista o seguinte:

1. trata-se de uma consulta em momento muito posterior ao exercício denunciado, podendo ter havido modificação na denominação da empresa bem como em sua atividade econômica, fazendo-se necessário proceder a um levantamento de documentos emitidos à época;
2. nesse sentido, o órgão técnico constatou que, no exercício de 2017, as despesas com aquisição de combustíveis e lubrificantes realizadas em favor da empresa José Vonaldo Gregório de Sousa, CNPJ nº 14.691.016/0001-00 já haviam sido objeto de denúncia por parte dos mesmos vereadores, conforme Processo TC nº 13162/17. Naquela oportunidade, os próprios denunciante, alegando a inexistência de licença ambiental para funcionamento do Posto Trigêmeos II (comprovada posteriormente), apresentaram, conforme consta às fls. 10 daqueles autos, o comprovante de inscrição cadastral no CNPJ, em nome de José Vonaldo Gregório de Sousa, CNPJ nº 14.691.016/0001-00, emitido em 07/06/2017, dando conta que a atividade da empresa era o fornecimento de combustível, inclusive sob o nome de fantasia Posto Trigêmeos II;
3. ademais, em processos de licitações encaminhadas a esta Corte de Contas, a exemplo dos Processos TC nº 02245/19 e 03279/18, constam documentos que comprovam que a empresa, à época, tratava-se de posto de combustível, tais como: inscrição na Junta Comercial, licença de operação concedida pela SUDEMA, Certificado de Aprovação de Funcionamento emitido pelo Corpo de Bombeiros bem como Certificado de Posto Revendedor fornecido pela ANP (Agência Nacional de Petróleo).

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* e, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, Parecer nº 00294/22, fls. 36/38, opinou, após considerações pela juntada dos presentes autos ao Processo que analisa a Dispensa de Licitação nº 02/2017 (Doc. TC nº 12005/17) e o Pregão Presencial nº 031/17, realizados pelo município de Alhandra, para apresentação de relatório conclusivo e compilado, evitando possível *bis in idem* e decisões contraditórias.

É o Relatório, informando que foram realizadas as comunicações de estilo para a presente Sessão.



Processo TC nº 12.727/20

VOTO

Data venia o pronunciamento ministerial no sentido de juntar estes autos aos do procedimento licitatório que objetivara a aquisição de combustíveis, mas ousou discordar da sugestão, haja vista a denúncia ter sido adequadamente apurada pela Unidade Técnica de Instrução, a qual posicionou-se pela **improcedência** do fato delatado. Além do mais, na Prestação de Contas Anual do município, exercício de 2017 (**Processo TC n.º 06241/18**) não foi noticiado indícios de superfaturamento nos valores gastos com combustíveis, encontrando-se referido processo com Recurso de Reconsideração já apreciado por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e *permissa venia* o Parecer ministerial, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Eg. **Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

1. **CONHEÇAM** da denúncia formulada e **JULGUEM-NA IMPROCEDENTE**;
2. **COMUNIQUEM** aos denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida;
3. **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



1ª Câmara

Processo TC nº 12.727/20

Objeto: **Denúncia**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Alhandra**

Responsável: **Renato Mendes Leite** (ex-Prefeito Municipal)

Denúncia. Possíveis irregularidades no pagamento de gastos com combustíveis, no exercício de 2017. Conhecimento e improcedência. Comunicação aos denunciante. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1208/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 12.727/20**, que tratam de denúncia, formulada pelos Vereadores do Município de Alhandra, Edilson Nunes dos Santos, José Gomes da Silva, Clóvis Constantino da Silva, Francildo Antônio Trajano Gomes e Severino Belmiro Alves, dando conta de irregularidades no pagamento de despesas, no exercício de 2017, no montante de R\$ 963.672,69, para aquisição de combustível, em favor de uma empresa cuja atividade principal é o fornecimento de equipamentos e suprimentos de informática, **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, com a declaração de impedimento do *Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **CONHECER** da denúncia formulada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
2. **COMUNICAR** aos denunciante acerca da decisão ora proferida;
3. **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 16 de junho de 2022.

Assinado 20 de Junho de 2022 às 10:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Junho de 2022 às 13:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2022 às 10:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO